



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737876 - AL (2022/0118458-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ**. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Afere-se dos autos que a Corte de origem logrou êxito em fundamentar de forma idônea a inclusão do paciente, ora agravante, no regime disciplinar diferenciado, com fundamento no art. 52, **caput** e § 1º, inc. II, da LEP, haja vista a existência de indícios suficientes quanto à participação do apenado na prática de homicídio qualificado contra companheiro de cela. Precedentes.

III - Ainda que tenha havido a superveniente conclusão do procedimento administrativo disciplinar que afastou a responsabilidade do agravante pela prática do delito de homicídio contra companheiro de cela, em função da distribuição constitucional de competências fixadas na Constituição Federal, não se mostra possível a análise originária por este Tribunal, sob pena, como dito, de atuar em indevida, e dupla, supressão de instância jurisdicional sendo caso, por conseguinte, da defesa buscar a revogação, junto ao Juízo da execução criminal, da decisão de inclusão no RDD à luz da conclusão do referido procedimento disciplinar.

IV - **In casu**, a Defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737876 - AL (2022/0118458-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Afere-se dos autos que a Corte de origem logrou êxito em fundamentar de forma idônea a inclusão do paciente, ora agravante, no regime disciplinar diferenciado, com fundamento no art. 52, **caput** e § 1º, inc. II, da LEP, haja vista a existência de indícios suficientes quanto à participação do apenado na prática de homicídio qualificado contra companheiro de cela. Precedentes.

III - Ainda que tenha havido a superveniente conclusão do procedimento administrativo disciplinar que afastou a responsabilidade do agravante pela prática do delito de homicídio contra companheiro de cela, em função da distribuição constitucional de competências fixadas na Constituição Federal, não se mostra possível a análise originária por este Tribunal, sob pena, como dito, de atuar

em indevida, e dupla, supressão de instância jurisdicional sendo caso, por conseguinte, da defesa buscar a revogação, junto ao Juízo da execução criminal, da decisão de inclusão no RDD à luz da conclusão do referido procedimento disciplinar.

IV - **In casu**, a Defesa limitou-se a **reprisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA** contra decisão da minha lavra (fls. 191-200), pela qual não conheci do habeas corpus, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial do mandamus, no qual sustenta que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que a sua inclusão no regime disciplinar diferenciado é descabida, notadamente porque foi afastada a sua responsabilidade no procedimento administrativo disciplinar que resultou na sua absolvição.

Resume a controvérsia discorrendo que a "**inclusão no RDD baseada em cognição sumária (abertura de PAD para apurar a suposta participação do paciente na prática de homicídio). Conclusão do PAD (cognição exauriente) no sentido da ausência de indício de autoria contra o paciente (quanto ao homicídio). Inclusão no RDD que não se sustenta em face da superveniência de cognição exauriente em sentido oposto àquela que, inicialmente, justificou a medida**" (fl. 203).

Acrescenta que *"a situação em tela revela grave constrangimento ilegal decorrente da manifestação indevida da motivação do decisum que ordenou a permanência do paciente em regime disciplinar diferenciado (RDD). Em síntese, a inclusão do paciente nesse regime ocorreu com base na instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar a sua suposta participação na prática do crime de homicídio ocorrido no interior do estabelecimento prisional. Tal decisão, baseada em cognição superficial (instauração de PAD), foi superada pela conclusão do*

PAD em sentido diametralmente oposto, no sentido da ausência de indício de participação do paciente no crime de homicídio (verificando apenas, em tese, a suposta prática do delito de omissão de socorro)" (fl. 205), tecendo diversas outras considerações quanto às conclusões do procedimento administrativo disciplinar, que não indicou qualquer apenado como sendo o responsável pela prática do homicídio, pelo qual sequer foi o agravante indiciado.

Aduz, ainda, que "a prática do delito de omissão de socorro não é razão jurídica suficiente para a imposição do RDD, representando manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Isso porque os pressupostos legais para a imposição do RDD estão elencados no art. 52 da LEP, que pressupõem A PRÁTICA DE CRIME DOLOSOQUE OCASIONE A SUBVERSÃO DA ORDEM OU DISCIPLINA INTERNAS; A PRESENÇA DE ALTO RISCO PARA A ORDEM E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL OU PARA A SOCIEDADE; E AOS QUE RECAÍREM FUNDADAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO OU PARTICIPAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA OU MILÍCIA PRIVADA. A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DESSAS HIPÓTESES" (fls. 206-207).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Como já relatado, pretende o agravante o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou sua inclusão no regime disciplinar diferenciado. Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo Juízo da execução criminal, **verbis** (fls. 25- 27 - grifei):

"O Regime Disciplinar Diferenciado é modalidade de sanção disciplinar à presos condenados e provisórios , prevista no art. 52, da LEP:

[...]

1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

Nesse sentido, considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores da determinação da referida sanção disciplinar, haja vista o reeducando está sendo investigado por suposto cometimento de novo delito de homicídio dentro do sistema prisional, AUTORIZAMOS a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado ao reeducando José Carlos dos Santos Silva, nos termos do art. 52, da LEP, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia em que o reeducando foi inserido no regime."

Por sua vez, a Corte de origem desproveu o recurso defensivo, mantendo a decisão objurgada, invocando os seguintes argumentos, **ad litteris** (fls. 115-119 - grifei):

"Cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme narrado, o recorrente postula a reforma da decisão agravada (fls. 14/16) no sentido de se determinar a retirada do agravante do regime disciplinar diferenciado.

Argumenta-se, em suma, que não existem indícios de que apenado participou do fato imputado, bem como inexistem os requisitos e pressupostos para a imposição do regime disciplinar diferenciado, nos termos do artigo 52 da LEP.

Pois bem. Após detida análise dos autos, cotejando a decisão combatida com os argumentos defensivos, entendo que a decisão impugnada merece ser mantida, uma vez que os relatos produzidos durante o processo administrativo, feito no sistema penitenciário, apontam o agravante como um dos executores da vítima.

Registre-se, de logo, que apesar de a decisão impugnada apresentar uma fundamentação resumida, entendo que os indícios de autoria produzidos no sistema penitenciário são suficientes para impor ao agravante o regime disciplinar diferenciado.

Colhe-se dos autos que a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERISR, através do Chefe Especial de Gestão Penitenciária, requereu a inclusão do agravante José Carlos dos Santos Silva e dos apenados Danilo da Silva de Jesus, Elisael Gonçalves Sandes, Robison Rodrigues de Sá e Paulo Ricardo Oliveira da Silva no regime disciplinar diferenciado em razão das investigações indicarem a participação dos apenados na morte do preso Wesley de Melo Bisco da Silva, ocorrida em 17/09/2021, dentro da cela 2, no módulo B, do Presídio do Agreste (fls. 27/28).

Com efeito, apesar da manifestação da Defensoria Pública, entendo que existem indícios suficientes de que o agravante (vulgo Porradão) se encontra envolvido na morte do reeducando Wesley.

A partir da leitura dos depoimentos colhidos no Processo administrativo

disciplinar, verifica-se que outros detentos apontam a participação do agravante na execução da vítima.

A Ocorrência 951/2021 às folhas 30 da conta que o agravante José Carlos dos Santos Silva estava alojado na cela em que a vítima foi encontrada morta juntamente Danilo da Silva de Jesus, Eliseu Gonçalves Sandes, Robison Rodrigues de Sá, Paulo Ricardo Oliveira da Silva.

A partir da leitura do depoimento de Danilo da Silva Jesus - fls 46/47, verifica-se que existe a narrativa do fato investigado (execução de Wesley). A referida testemunha apontou Porradão (José Carlos - agravante) e Paulo como executores. Vejamos trechos do seu depoimento:

[...]

Eliseu Gonçalves Santos (fls. 50/51) - vulgo Pimentinha, também, presente na cela no momento da execução, também, apontou o agravante como um dos executores. Contou da execução e apontou 'Porradão' (agravante) e Espiga (negão) como os autores da execução. Relatou, ainda, que o apenado Robison Rodrigues de Sá ficou desesperado, tendo Porradão (agravante) e Espiga dito que não iam mexer com ele, mas já estava acertado que quando voltasse da central de Polícia, iriam matar o Robison (Picolé) porque é pedófilo.

Paulo Ricardo Oliveira da Silva (fls. 52/53), outro reeducando que estava na cela, apontado por outros apenados como um dos executores, não contou da execução. Sobre o fato disse:

[...]

O apenado Robison Rodrigues de Sá, quando ouvido, (fls. 57/58) negou que participou do homicídio e apontou o agravante José Carlos (porradão) e Paulo Ricardo como os executores da vítima.

O agravante José Carlos dos Santos Silva (fls. 60/62), vulgo porradão, apontado por outros apenados como um dos executores da vítima, afirmou:

[...]

Ora, restou evidenciado nos autos a participação do paciente no homicídio investigado, consoante se observa dos relatos constantes nos autos, sobretudo, dos companheiros de cela.

Atente-se, inclusive, que um dos reeducandos contou que um dos apenados teria dito que outro detento alojado na cela poderia ser a próxima vítima, tendo em vista ser homossexual e pedófilo.

O que se observa até aqui (com os indícios até então colhidos) é que o apenado participou efetivamente do homicídio investigado, razão pela qual entendo que deve ser encaminhado para o regime disciplinar diferenciado em razão deste fato.

Diante do contexto evidenciado nos autos, entendo que existem indícios suficientes de que o paciente praticou crime doloso que constitua falta grave, possível de ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna, conforme preceitua o artigo 52 da LEP.

Desse modo, existindo indícios suficientes da participação do paciente no fato investigado, entendo que o agravo merece ser improvido no sentido de se manter o agravante do regime disciplinar diferenciado.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo em Execução Penal para, acompanhando a Procuradoria de Justiça Criminal, negar-lhe provimento no sentido de

manter o agravante no regime disciplinar diferenciado.

É como VOTO."

Como já asseverado, verifica-se que a Corte de origem logrou êxito em fundamentar de forma idônea a inclusão do paciente, ora agravante, no regime disciplinar diferenciado, com fundamento no art. 52, **caput** e § 1º, inc. II, da LEP, haja vista a existência de indícios suficientes quanto à participação do apenado na prática de homicídio qualificado contra companheiro de cela.

Assim, entender de forma contrária demandaria aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita sendo certo que, da análise do acórdão objurgado, não houve qualquer debate quanto à suposta absolvição do paciente no procedimento administrativo disciplinar instaurada para averiguação do cometimento de falta grave, o que obsta a análise originária por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessarte, ainda que tenha havido a superveniente conclusão do procedimento administrativo disciplinar que afastou a responsabilidade do agravante pela prática do delito de homicídio contra companheiro de cela, em função da distribuição constitucional de competências fixadas na Constituição Federal, não se mostra possível a análise originária por este Tribunal, sob pena, como dito, de atuar em indevida, e dupla, supressão de instância jurisdicional sendo caso, por conseguinte, da defesa buscar a revogação, junto ao Juízo da execução criminal, da decisão de inclusão no RDD à luz da conclusão do referido procedimento disciplinar.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.

2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta

periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no RHC n. 46.314/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 12/08/2014, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APARELHO CELULAR, BATERIA E CHIP. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não se presta o habeas corpus a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV - No caso, a análise de que o aparelho de celular, bateria e chip, encontrados no fundo de uma sacola de roupas pertencente à companheira do reeducando, não seria para entregar ao apenado, demandaria revolvimento de matéria fático/probatória, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

V- "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que [...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

2. Não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, aconselha aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença penal condenatória pela domiciliar.

Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias.

3. Além do mais, quanto à matéria, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: [...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ - HC n. 567.408/RJ).

4. Ainda, conforme lição do insigne Ministro este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n.

572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação: 14/4/2020 - grifei).

5. Na hipótese vertente, registrou a decisão agravada que, conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, o ora paciente, integrante do Primeiro Comando da Capital - PCC, foi condenado pela prática de crime hediondo, a cumprir mais de 20 (vinte) anos de reclusão em regime fechado. A respectiva transferência para o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado está devidamente fundamentada, ante o seu grau de periculosidade e comprovada participação em crimes dolosos que ocasionaram a subversão da ordem, diante da constatação de que, mesmo segregado, ele continuou a praticar diversos crimes. Por fim, o sentenciado, em inúmeras oportunidades, foi devidamente atendido por médicos e dentistas, dentro das diversas instituições prisionais em que esteve segregado, fato que desabona qualquer ilação no sentido de que ele não recebe o necessário tratamento médico a que tem direito.

6. Impende registrar, ainda, que, no caso concreto, o sentenciado praticou crime com violência contra a pessoa (latrocínio) e cumpre pena em regime fechado, não havendo motivos para modificar o decisum ora impugnado.

7. Anote-se, por oportuno, que rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 593.118/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/08/2020, grifei).

Por oportuna, colaciono a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal, que invoco como razões complementares de decidir, **verbis** (fls. 184-189 - grifei):

"Preliminarmente, verifica-se o indevido manejo doreméio heroico como sucedâneo do Recurso Especial cabível (art. 105,III, da CF/88), em contraposição à jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Ademais, a apreciação da tese de não configuração da falta grave ou de desproporcionalidade da decisão que incluiu o paciente no Regime Disciplinar Diferenciado não se coaduna com a via estreita do writ, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória. Nessa ordem: HC 303.507/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015.

De qualquer forma, ainda que superadas as preliminares, melhor sorte não assiste ao mérito da impetração.

Isso porque, consoante bem salientado pelo Tribunal a quo, não houve qualquer nulidade na inclusão do ora paciente no Regime Disciplinar Diferenciado.

Senão, vejamos:

[...]

No caso em epígrafe, restou devidamente demonstradaa periculosidade do paciente, o qual, segundo se extraiu, teria participadodo grave crime de homicídio contra um colega de cela. Portanto, justificada a colocação do ora paciente no RDD, nos termos do artigo 52 da LEP.

Neste sentido:

[...]

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem."

Assim, o presente agravo limitou-se a **reprisar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."***

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição

de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, inocorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).*

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de

modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. *Agravo improvido*" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0118458-7

**AgRg no
HC 737.876 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00403380220118020001 05011413420218020000 403380220118020001
5011413420218020000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.